



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601168-17.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO EM TELEVISÃO. INSERÇÃO. RECORTE DE FALA AUTÊNTICA DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. ESPECTRO DE SIGNIFICAÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PREVALÊNCIA DO CONTRADISCURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra a decisão monocrática do Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral que julgou improcedente o pedido de direito de resposta e

revogou a tutela de urgência deferida inicialmente (ID 10537334), referente a inserção televisiva de trinta segundos veiculada em 9 de setembro de 2026 nas emissoras geradoras de Alagoas, na qual se exibiu recorte de declaração real do candidato recorrente discorrendo sobre a compra de terreno, tijolo, cimento e contratação de mão de obra para construção de hospitais, acompanhado de locução crítica contrapondo visões e prioridades na gestão da saúde pública (ID 10517574).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão monocrática padece de nulidade por vício de fundamentação em razão da adoção de razões de decidir de feitos conexos e da alegada ausência de enfrentamento de todos os argumentos (art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil) e, no mérito, se a seleção temática de declaração autêntica e a contraposição de modelos administrativos configuram descontextualização grave e fato sabidamente inverídico aptos a autorizar a concessão de direito de resposta no horário eleitoral gratuito (ID 10540607).

III. Razões de decidir

3. Não há falar em nulidade da decisão monocrática de origem por deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil), visto que o julgador singular enfrentou o cerne fático e jurídico do litígio mediante o exame direto das gravações audiovisuais acostadas aos autos, inexistindo vício na invocação harmônica dos fundamentos adotados em feitos conexos que envolveram as mesmas partes e a idêntica peça de propaganda televisiva.

4. O direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 possui natureza estrita e excepcional, exigindo a demonstração inequívoca de ofensa moral qualificada ou de falsidade objetiva, incontestável e perceptível de plano, que independa de reconstruções subjetivas acerca do discurso veiculado.

5. A reprodução fidedigna de palavras efetivamente pronunciadas pelo próprio candidato em seu programa eleitoral de campanha afasta a configuração de mentira ou invenção factual, restando ausente qualquer manipulação tecnológica fraudulenta ou criação artificial de conteúdo sintético.

6. A seleção discursiva promovida pela propaganda adversária manteve-se adstrita ao espectro semântico possível das falas do postulante, consubstanciando regular expediente de síntese temático inerente à brevidade das inserções de trinta segundos disciplinadas pelo art. 51 da Lei nº 9.504/1997, sendo inidôneo o uso de reticências gráficas para caracterizar ardil desinformativo.

7. A locução contrapondo que para o adversário saúde seria tijolo e construtora, enquanto para o representado consistiria em gente, cuidado e fila andando,

traduz juízo de valor retórico e interpretação política sobre métodos e prioridades administrativas, matéria insuscetível de verificação estrita de verdade ou falsidade e albergada pela ampla liberdade de manifestação do pensamento garantida pelos arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal.

8. Incidência do postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate político, cumprindo aos concorrentes neutralizar eventuais parcialidades discursivas mediante o exercício do contradiscurso no horário eleitoral gratuito em bloco e em inserções que lhes é reservado por lei.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática de improcedência do pedido de direito de resposta e a consequente revogação da tutela provisória de urgência.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação que resolve a lide e preserva a coerência com pronunciamentos proferidos em demandas conexas sobre a mesma publicidade eleitoral cumpre o dever de motivação das decisões judiciais, rejeitando-se a nulidade pelo art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando os argumentos da parte forem inaptos a infirmar o julgado. 2. A veiculação de recorte discursivo de falas autênticas proferidas por candidato não configura descontextualização grave nem fato sabidamente inverídico quando a mensagem transmitida se situa dentro do espectro de significação de suas próprias declarações. 3. O confronto retórico de prioridades administrativas na área da saúde pública calcado em palavras reais do opositor consubstancia juízo de valor inserido no âmbito de proteção da liberdade de expressão, atraindo o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral e a prevalência do contradiscurso no horário eleitoral gratuito.

Referências:

Constituição Federal, arts. 5º, IV, e 220.

Lei nº 9.504/1997, arts. 51 e 58, caput e § 5º.

Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, IV.

Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 31, 32 e 40.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C e 38.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo e Luiz Felliipe Padilha de França. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 01/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo em desfavor da decisão monocrática final (ID 10537334) proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral que julgou improcedente o pedido de direito de resposta e revogou a tutela provisória de urgência anteriormente concedida nos autos.

2. Na origem, os ora recorrentes ajuizaram pedido de direito de resposta com requerimento de tutela de urgência em face de João Henrique Holanda Caldas Governador e da Coligação Alagoas Gigante (ID 10517568). A petição inicial apontou suposta ilegalidade na veiculação de propaganda eleitoral gratuita em televisão, sob a modalidade de inserção de trinta segundos, exibida catorze vezes no dia 9 de setembro de 2026 nas emissoras TV Gazeta de Alagoas, TV Asa Branca, TV Pajuçara e TV Ponta Verde, sob a denominação "IE – JHC – Meu adversário só sabe criticar".

3. A causa de pedir foi delimitada ao trecho compreendido entre 00min05s e 00min22s da inserção, no qual foi veiculado recorte de vídeo de propaganda oficial de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho narrando a aquisição de terreno, tijolo, cimento e a contratação de pedreiros e engenheiros, seguido de locução asseverando que para o adversário saúde seria tijolo e construtora, ao passo que para o candidato João Henrique Holanda Caldas saúde seria gente, cuidado e fila andando (ID 10517568 e ID 10517574). Os autores aduziram que a edição procedeu a corte arbitrário e descontextualizado ao omitir a parte contígua da manifestação em que se destacava a contratação de profissionais da área médica e a atuação durante a pandemia (ID 10517576), configurando fato sabidamente inverídico e manipulação discursiva, postulando tempo de resposta de três minutos e cinquenta e oito segundos.

4. Distribuído o feito originariamente ao Desembargador Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida, foi proferida decisão interlocutória deferindo parcialmente a tutela provisória de urgência para suspender a exibição do segmento impugnado e determinar a preservação dos arquivos audiovisuais pelas emissoras geradoras (ID 10518162).

5. Regularmente citados, os representados apresentaram contestação tempestiva defendendo a legitimidade da peça publicitária, a autenticidade das falas reproduzidas, a ausência de manipulação fraudulenta ou falsidade manifesta e a prevalência da liberdade de expressão e da intervenção mínima da Justiça Eleitoral sobre críticas de gestão administrativa (ID 10520155). Invocaram, outrossim, a prévia decisão liminar proferida na Representação nº 0601167-32.2026.6.02.0000, que indeferiu pretensão idêntica sobre a mesma inserção televisiva (ID 10520161).

6. As emissoras geradoras prestaram informações aos autos e acostaram os respectivos relatórios de exibição da propaganda impugnada (ID 10533429 e ID 10534438). Em manifestação inicial, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido de resposta (ID 10532241).

7. Conclusos os autos para sentença, o magistrado inicialmente sorteado reconheceu a prevenção do Juiz Auxiliar 1 em decorrência da distribuição antecedente, apreciação liminar e julgamento de mérito na Representação conexa nº 0601167-32.2026.6.02.0000, ordenando a imediata redistribuição do feito sem resolução de mérito (ID 10534427).

8. Remetidos os autos ao Juiz Auxiliar prevento, foi proferida a decisão monocrática de mérito recorrida, que julgou integralmente improcedente o pedido de direito de resposta e revogou a tutela de urgência deferida anteriormente (ID 10537334). A decisão singular assentou a veracidade e autenticidade das palavras pronunciadas pelo postulante, reputando o recorte realizado mero recurso retórico e de síntese legítimo do debate eleitoral, desprovido de trucagem tecnológica ou difusão de fato sabidamente falso, incidente o princípio da intervenção mínima no debate político.

9. Inconformados, os representantes interpuseram recurso eleitoral (ID 10540607), sustentando a distinção normativa entre o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 58 da Lei nº 9.504/1997, a grave descontextualização de fala autêntica e a existência de artil editoriais pelo uso de reticências gráficas. Argumentaram sobre a natureza factual do enunciado contraposto, a insuficiência do contradiscurso e postularam a reforma do julgado para conceder a resposta em três minutos e cinquenta e oito segundos ou no mínimo legal de um minuto, veiculada em inserções de trinta segundos, requerendo ainda, em ordem subsidiária, o reconhecimento da nulidade da decisão monocrática por deficiência de fundamentação com base no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

10. Os recorridos apresentaram contrarrazões refutando as teses recursais e pleiteando o desprovemento do recurso (ID 10544170). Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer fundamentado pelo conhecimento e desprovemento do apelo, com a consequente manutenção integral da decisão monocrática combatida (ID 10547066).

É o relatório.

VOTO

Juízo de Admissibilidade Recursal

11. O recurso eleitoral interposto preenche todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, revelando-se próprio, cabível e tempestivo, porquanto protocolado dentro do prazo contínuo e peremptório de 1 (um) dia previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, restando evidenciados o interesse recursal, a legitimidade das partes devidamente representadas por procuradores constituídos nos autos e a isenção de preparo inerente à jurisdição eleitoral, razão pela qual conheço do apelo.

Rejeição Preliminar de Nulidade da Decisão Monocrática

12. Suscitaram os recorrentes a nulidade da decisão monocrática de origem por suposta deficiência de fundamentação, invocando o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Argumentaram que o julgador singular teria se limitado a transpor fundamentos adotados em processos conexos, notadamente a Representação nº 0601167-32.2026.6.02.0000 e o Direito de Resposta nº 0601181-16.2026.6.02.0000, e deixado de apreciar de modo autônomo o quadro analítico de cortes acostado à inicial, a fundamentação da decisão liminar revogada e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pela procedência da resposta na origem.

13. A insurgência não merece acolhimento. A decisão monocrática recorrida enfrentou de forma clara e direta o núcleo fático e jurídico da lide, examinando detidamente o arquivo audiovisual da inserção impugnada (ID 10517574) em cotejo com a gravação original da manifestação do candidato (ID 10517576). A circunstância de o magistrado singular haver invocado a orientação consolidada em feitos conexos que envolveram as mesmas partes e a idêntica inserção televisiva não consubstancia carência de fundamentação, mas legítima preservação da coerência e da segurança jurídica na prestação jurisdicional do Juízo Auxiliar da Propaganda.

14. De igual modo, a ausência de manifestação exaustiva sobre cada fragmento isolado no quadro analítico de cortes, sobre o provimento acautelatório revogado ou sobre o

pronunciamento ministerial pretérito não enseja vício de nulidade. O órgão julgador não está obrigado a responder pormenorizadamente a todas as alegações das partes quando assenta fundamentos jurídicos determinantes e suficientes para solucionar integralmente a controvérsia, restando repelidas as teses que lhe sejam logicamente incompatíveis.

15. Nesse diapasão, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a motivação judicial não exige o rebatimento minudente de todos os argumentos quando a ratio decidendi adotada é apta a resolver a demanda:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS . CRIME ELEITORAL. ALEGADA OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento a agravo interno em recurso em habeas corpus . 2. O embargante aponta omissões quanto à aplicação de precedentes do STF, à necessidade de distinguishing em relação a julgado da Suprema Corte e à distinção entre fundamentação per relationem e ausência de fundamentação, pleiteando efeitos infringentes para reformar o julgado ou trancar o inquérito policial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Discute-se se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O recurso integrativo destina-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 275 do CE, c/c o art. 1.022 do CPC, não se prestando ao reexame do mérito. 5. A tentativa de introduzir, em embargos de declaração, discussão não suscitada oportunamente configura inovação recursal, inadmissível na via integrativa. 6. O acórdão embargado enfrentou expressamente a alegada nulidade da decisão que adotou fundamentação per relationem , não havendo falar em omissão. 7. O órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC. 8. Os embargos de declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso em Habeas Corpus nº060005843, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/03/2026.

16. Na espécie em julgamento, os elementos e argumentos suscitados pelos recorrentes mostram-se incapazes de infirmar a conclusão jurídica firmada na origem, uma vez que a constatação da veracidade das palavras pronunciadas e a qualificação da locução como legítimo juízo de valor no debate eleitoral prejudicam, por incompatibilidade lógica e material,

qualquer tese de manipulação ilícita. Rejeita-se, por conseguinte, o pleito de nulidade da decisão monocrática recorrida.

Mérito:

Distinção Normativa e Ausência de Fato Sabidamente Inverídico

17. No mérito recursal, sustentam os recorrentes que a decisão monocrática teria incorrido em equívoco hermenêutico ao afastar a ilicitude sob a premissa de inexistência de inteligência artificial ou manipulação sintética de conteúdo nos moldes do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. Defendem que a presente demanda funda-se autonomamente no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, dispositivos que tutelam o direito de resposta contra a difusão de conceitos, imagens ou afirmações sabidamente inverídicas, independentemente do emprego de artifícios tecnológicos avançados ou clonagem vocal.

18. Não assiste razão aos recorrentes. A decisão recorrida não condicionou a tutela reparatória à presença exclusiva de tecnologia sintética, tendo apenas registrado a inexistência de manipulação digital fraudulenta como premissa fática inicial para demonstrar que o material veiculado preservou a imagem e a voz autênticas do próprio candidato. A apreciação do pedido de resposta pautou-se estritamente pelos requisitos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, cuja incidência pressupõe a ocorrência de falsidade objetiva, incontestável e verificável de plano, sem necessidade de dilações interpretativas.

19. Na hipótese vertente, as expressões veiculadas no trecho compreendido entre 00min05s e 00min22s da inserção são verídicas e correspondem a declarações efetivamente emitidas pelo candidato recorrente em seu programa eleitoral oficial (ID 10517574 e ID 10517576). A enumeração de tijolo, terreno, cimento, pedreiros e engenheiros consistiu em escolha voluntária do próprio postulante para enfatizar a execução física das obras em sua gestão pretérita, de modo que a reprodução dessas palavras autênticas não consubstancia mentira ou fato sabidamente falso.

20. Os recorrentes invocam em suas razões precedente desta Justiça Especializada que concedeu direito de resposta em razão de montagem descontextualizada sobre declarações de candidato:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-

candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (TSE – RO–EI 0603975–98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021). 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a propaganda impugnada se descola da realidade, por meio de inverdades, fazendo uso de falas gravemente descontextualizadas do candidato Representante, com o intuito de induzir o eleitorado à crença de que ele despreza a vida humana, assim como que seu partido teria votado contra programa de transferência de renda em momento delicado. Trata-se de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, que não pode ser tolerada por esta CORTE, notadamente por se tratar de notícia falsa divulgada durante o 2º turno da eleição presidencial. 4. Liminar referendada.

Referendo no Direito de Resposta nº060152408, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/10/2022.

21. Todavia, impõe-se distinguir o precedente invocado da situação posta nestes autos. No paradigma citado, a montagem discursiva atribuiu ao concorrente a abominável pecha de desprezar a vida humana, desvirtuando frontalmente o sentido ético do pronunciamento para induzir o eleitorado a erro sobre valores fundamentais da dignidade da pessoa humana. No presente caso, a inserção não imputa qualquer conduta desonrosa nem avilta a honra do postulante, restringindo-se a contrastar a dimensão de obras civis com a política de atendimento hospitalar direto, temática perfeitamente lícita no contexto da dialética democrática sobre prioridades administrativas.

Recorte Fidedigno no Espectro de Significação e Irrelevância das Reticências

22. Aduzem ainda os recorrentes que o corte realizado na fala original extrapolou o espectro semântico permissível, sob a alegação de que a supressão do trecho contíguo referente aos equipamentos, aos profissionais de saúde e à atuação na pandemia teria fraturado a unidade da mensagem e invertido a posição defendida pelo candidato (ID 10517568). Todavia, o cotejo minudente entre a inserção televisiva impugnada (ID 10517574) e a íntegra da gravação original de campanha (ID 10517576) revela que a edição se ateve a fragmentos reais e fidedignos, sem desvirtuamento de seu conteúdo intrínseco.

23. A circunstância de a propaganda adversária haver destacado as frases em que o recorrente detalha a compra de terreno, tijolo, cimento e a contratação de pedreiros e engenheiros consubstancia regular exercício de síntese discursiva, inerente à modalidade concisa de inserções de trinta segundos disciplinadas pelo art. 51 da Lei nº 9.504/1997. Todo recorte publicitário encerra seleção temática, mostrando-se legítimo à candidatura opositora confrontar a ênfase conferida pelo adversário às obras físicas de alvenaria com o seu próprio projeto assistencial de saúde pública, sem que isso implique alteração substancial do sentido do pronunciamento.

24. Da mesma forma, carece de relevância jurídica o argumento recursal de que as reticências gráficas exibidas na tela teriam simulado supressões inexistentes entre trechos contíguos para forjar aparência de compilação honesta (ID 10540607). O emprego de reticências constitui praxe técnica na linguagem audiovisual e gráfica para sinalizar a compilação de excertos em peças de curta duração, não possuindo o condão de transmutar um pronunciamento autêntico em desinformação fraudulenta, mormente quando ausente qualquer adulteração das palavras pronunciadas.

25. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que manifestações que se mantêm dentro do debate político e utilizam fatos reais não configuram grave descontextualização apta a ensejar resposta:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. 1. A liberdade do direito ao voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantia aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso às informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, não é possível identificar conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico, na medida em que é da praxe da disputa política a alusão a fatos pretéritos, cuja responsabilidade pode ser atribuída à orientação partidária. Na conduta impugnada, não há nenhum elemento atribuído ao candidato à disputa, tratando-se de debate sobre o processo legislativo, inerente à dialética eleitoral, na qual a coligação

representante possui os mesmos meios para contraditar as informações. Além disso, trata-se de fala mínima na qual não se vislumbra prejuízo que autorize a intervenção excepcional da JUSTIÇA ELEITORAL. 4. Indeferimento da liminar referendada.

Referendo no Direito de Resposta nº060158733, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

26. A utilização de recortes discursivos sem criação de assertiva falsa insere-se na dinâmica da contenda majoritária, cabendo aos cidadãos avaliar o alcance das declarações. Não se vislumbra, portanto, qualquer distorção deliberada capaz de autorizar a tutela excepcional da resposta.

Juízo de Valor Crítico, Princípio da Intervenção Mínima e Contradiscorso

27. No que tange à locução segundo a qual para o recorrente saúde seria tijolo e construtora, enquanto para o recorrido consistiria em gente, cuidado e fila andando, trata-se de inequívoco juízo de valor e contraposição retórica de concepções administrativas sobre a rede hospitalar estadual. A frase impugnada não veicula afirmação estritamente factual passível de controle binário de verdade ou falsidade, mas legítima valoração crítica elaborada a partir da fala autêntica do opositor, plenamente amparada pela liberdade de manifestação do pensamento insculpida no art. 5º, IV, da Constituição Federal e em seu art. 220.

28. O embate político nas eleições majoritárias para a chefia do Poder Executivo admite o uso de críticas contundentes, ironias e comparações ácidas entre as realizações e prioridades dos concorrentes. A Justiça Eleitoral não atua como árbitra de elegância estética ou conveniência discursiva das campanhas, devendo intervir apenas em situações teratológicas marcadas pela propagação de calúnias, difamações destituídas de substrato ou mentiras objetivas, o que inócorre na espécie.

29. Sob essa perspectiva, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma a incidência do postulado da intervenção mínima no debate político e o indeferimento de tutelas que buscam cercear a crítica administrativa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA RÁDIO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende tutela provisória antecipada, em sede liminar, para o exercício do direito de resposta, com

fundamento no art. 58, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso III, alínea f, da Res.–TSE nº 23.608/2019, bem como a suspensão da divulgação de propaganda eleitoral transmitida na rádio, em que se veiculam inserções com teor sabidamente inverídico em ofensa à honra e à imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. 2. Afasta-se a pretensão voltada à obtenção de direito de resposta por meio de tutela provisória antecipada, considerando-se a natureza satisfativa e irreversível do provimento judicial, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". 3. Em 14.10.2022, foi proferida decisão no DR nº 0601456–58/DF – que apresentava idêntica causa de pedir à hipótese em apreço – para indeferir o pedido liminar de suspensão da propaganda eleitoral impugnada, tendo em vista que o contexto da mensagem transmitida não ultrapassou os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, e não há grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático. 4. Embora o conteúdo da propaganda impugnada faça referência a determinado trecho de fala proferida pelo candidato, o contexto da mensagem transmitida não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, e não há grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático. Aliás, ao menos em juízo preliminar, não resultou caracterizado, nem mesmo de forma indireta, afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. 5. Liminar indeferida referendada.

Referendo no Direito de Resposta nº060149555, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022.

30. Eventuais divergências interpretativas devem ser deduzidas no próprio terreno do contradiscurso eleitoral. A coligação recorrente dispõe de expressivo tempo no horário eleitoral gratuito em bloco e em inserções para esclarecer à população alagoana a abrangência de suas realizações e os desdobramentos de sua política de saúde pública, sendo descabido instrumentalizar o direito de resposta para obter tempo extraordinário de propaganda em razão de crítica formulada com base em suas próprias palavras.

31. Diante da manifesta ausência de ilicitude na propaganda combatida e da inexistência de conceito difamatório ou sabidamente inverídico, resta inviabilizada a concessão do direito de resposta, seja no tempo pleiteado de três minutos e cinquenta e oito segundos, seja no tempo mínimo subsidiário de um minuto, revelando-se correta a revogação da tutela de urgência na decisão monocrática de origem.

Dispositivo

32. Ante todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida que julgou improcedente o pedido de direito de resposta formulado em desfavor de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação Alagoas Gigante.

33. É o voto.

Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

Relator